
CONTRATO DE FINANCIAMENTO

entre

REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

como Financiada

e

**AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL -
FINAME,**

na qualidade de agente mandatária do Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social - BNDES

como Financiador

BIDDES
Fornecido por SIG - BIDDES Lei 12.527/2017

RSI


CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Pelo presente instrumento particular celebrado entre as partes ("Contrato de Financiamento"), de um lado **AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME**, empresa pública federal brasileira, subsidiária integral do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – **BNDES** ("BNDES"), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.660.564/0001-00, por seu representante legal abaixo assinado ("FINAME") e, de outro lado, a **REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**, por intermédio do Ministério de Finanças, representado pelo Sr. Jesús R. Bermudez Acosta, Diretor-Geral de Finanças Públicas, conforme a Resolução n.º 178, publicada no Diário Oficial da República Bolivariana da Venezuela n.º 36.751, de 27 de julho de 1999 ("REPÚBLICA"), com a interveniência da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.102.288/0001-82, por seus representantes legais ao final assinados ("EXPORTADOR");

CONSIDERANDO QUE:

(A) a FINAME foi constituída mandatária do BNDES, nos termos do Contrato de Aplicação e Administração de Recursos Financeiros e Outros Pactos n.º 99.2.633.0.11, celebrado em 26.04.99;

(B) a *Compañía Anónima Metro de Caracas* ("IMPORTADOR") celebrou, em 26.11.1999, o Contrato Comercial n.º MC-2932 ("Contrato Comercial") com o CONSÓRCIO LINHA IV, formado pelo EXPORTADOR, CBPO ENGENHARIA LTDA. e TEGAVEN-TEIXEIRA-DUARTE Y ASOCIADOS C.A., e liderado pelo EXPORTADOR ("CONSÓRCIO LINHA IV"), objetivando a execução das obras civis e o remanejamento da rede de infra-estrutura do primeiro trecho da Linha IV do Metrô de Caracas, integrado pelas Seções CVO1, CVO2 e CVO3, interligando a estação de Capuchinhos à Plaza Venezuela ("Projeto"), por força do qual adquirirá do EXPORTADOR materiais, equipamentos e serviços descritos no Contrato Comercial, a serem exportados do Brasil ("Bens e Serviços");

(C) a REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável e irretroatável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes das exportações dos Bens e Serviços; e

(D) A FINAME e a REPÚBLICA acordaram celebrar o presente Contrato de Financiamento, mediante o qual a FINAME abre um crédito à REPÚBLICA no valor total de até US\$ 107.500.000.00 (cento e sete milhões e quinhentos mil dólares norte-

Leonardo Botelho Ferreira
Advogado

americanos), em conformidade com o disposto na *Ley que Autoriza al Ejecutivo Nacional para la Contratación y Ejecución de Operaciones de Crédito Público durante el Ejercicio Fiscal 2000* (Lei que Autoriza o Executivo Nacional a Contratar e Executar Operações de Crédito Público durante o Ano-Exercício Fiscal de 2000), publicada no Diário Oficial da REPÚBLICA nº 37.004, em 1º de agosto de 2000.

RESOLVEM as partes celebrar o presente Contrato de Financiamento, que reger-se-á pelas seguintes Cláusulas:

CLAÚSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

1.1 - A FINAME abre, nos termos deste instrumento, à REPÚBLICA um crédito no valor total de até US\$ 107,500,000.00 (cento e sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) ("Crédito"), sendo:

a) até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos) equivalentes a até 100% (cem por cento), no INCOTERM CIF, dos valores dos Bens e Serviços, os quais correspondem a até [REDACTED] INFORMAÇÃO SIGILOS do componente estrangeiro definido no Contrato Comercial ("Componente Estrangeiro"); e

b) até US\$ [REDACTED] INFORMAÇÃO SIGILOS correspondentes ao pagamento à Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação ("SBCE") do prêmio de seguro de crédito à exportação mencionado na Cláusula Vigésima.

1.2 - O Crédito destina-se, exclusivamente, ao financiamento para aquisição, pelo IMPORTADOR, dos Bens e Serviços a serem exportados pelo EXPORTADOR no âmbito do Contrato Comercial, e ao pagamento do prêmio de seguro de crédito à exportação acima mencionado.

1.3 - De acordo com os objetivos deste Contrato de Financiamento, o Crédito aberto na forma da Cláusula 1.1, alínea "a", não poderá ser usado para:

a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República Bolivariana da Venezuela; e

b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República Bolivariana da Venezuela, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

Leonardo Botelho Ferreira
Advogado

FEF
[Handwritten signature]

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O Crédito será liberado de forma parcelada, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quinta e de acordo com o cronograma de execução físico-financeira do Projeto.

2.1.1 - A critério da FINAME e condicionada ao recebimento pela FINAME de uma autorização de desembolso emitida pela REPÚBLICA, bem como de uma solicitação de desembolso emitida pelo IMPORTADOR, a primeira liberação, a qual constituirá um adiantamento do Crédito, poderá ocorrer antes do início da exportação dos Bens e Serviços, contanto que o valor a ser liberado não seja superior a US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos).

2.2. - O Crédito será disponibilizado à REPÚBLICA e deverá ser liberado diretamente ao EXPORTADOR, no Brasil, em moeda brasileira, por conta da REPÚBLICA, mediante a apresentação da correspondente Autorização de Desembolso, conforme previsto na Cláusula 5.1.2, "d", abaixo.

2.3. - O Crédito será desembolsado em dia útil na Cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de banco mandatário a ser indicado pelo EXPORTADOR e aprovado pela FINAME ("Banco Mandatário"). O Banco Mandatário deverá repassar os valores recebidos da FINAME ao EXPORTADOR, por conta e ordem da REPÚBLICA, no primeiro dia útil seguinte à data de seu desembolso pela FINAME.

2.4. - O prazo de utilização do Crédito é de 41 (quarenta e um) meses contados a partir da data da assinatura deste Contrato de Financiamento, após o qual não terá a REPÚBLICA qualquer direito relativo a novas liberações de recursos com base no presente Contrato de Financiamento, bem como não terá a FINAME obrigação de efetuar qualquer liberação em favor da REPÚBLICA.

2.5. - A FINAME poderá, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à FINANCIADA, cancelar o Crédito, caso não sejam integralmente cumpridas as condições precedentes para a utilização do crédito estipuladas na Cláusula Quinta, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de assinatura deste Contrato de Financiamento, hipótese em que a FINANCIADA obriga-se a pagar à FINAME, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis na Cidade do Rio de Janeiro, a contar da data do recebimento da referida notificação, os valores totais devidos a título de Taxa de Estruturação e Taxa de Compromisso, conforme previsto nas Cláusulas Oitava e Nona.

Leonardo Roberto Ferreira
Advogado

CLÁUSULA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS

3.1. - A REPÚBLICA declara neste ato que foram obtidas todas as autorizações prévias exigidas pela legislação venezuelana aplicável para a celebração e entrada em vigência deste Contrato de Financiamento, em conformidade, entre outros, com os documentos abaixo discriminados:

(a) *Opinión favorable* emitida pelo Banco Central da República Bolivariana da Venezuela, conforme ofício No. C-DPI-DAPI-399, datado de 29 de Novembro de 2000 (Anexo I);

(b) *Opinión favorable* emitida pela Comissão Permanente de Finanças da Assembléia Legislativa da República Bolivariana da Venezuela (*Asamblea Nacional*), conforme ofício CPF EXT Nº 72, datado de 14 de fevereiro de 2000 (Anexo II);

(c) Autorização do Presidente da República Bolivariana da Venezuela no Conselho de Ministros, de acordo com certidão expedida pela Secretaria da Presidência da República, conforme ofício SCM Nº 1.618, de 06 de março de 2001 (Anexo III).

CLAUSULA QUARTA - DECLARAÇÕES

4.1. - A REPÚBLICA declara, ainda, expressamente, que:

(a) o representante da REPÚBLICA que subscreve o presente Contrato de Financiamento está devidamente autorizado a assiná-lo em nome da REPÚBLICA, com assunção das respectivas obrigações, de acordo com a legislação aplicável na República Bolivariana da Venezuela;

(b) todos os decretos, ordens, consentimentos, resoluções, licenças, autorizações e aprovações que são necessários ou aconselháveis: (i) para a celebração do presente Contrato de Financiamento e cumprimento das obrigações dele decorrentes, com exceção de determinadas autorizações para desembolsos e ordens de pagamento, que serão emitidas periodicamente após esta data; (ii) para a validade, legalidade e exequibilidade de suas obrigações neste Contrato de Financiamento; e (iii) para que este Contrato de Financiamento seja admitido como prova em qualquer tribunal na República Bolivariana da Venezuela, foram obtidas e estão em pleno vigor;

(c) a assinatura deste Contrato de Financiamento e o exercício pela REPÚBLICA de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações no âmbito do presente não: (i) conflitam ou conflitarão com, nem resultam ou resultarão em violação de qualquer contrato, obrigação, tratado ou outro instrumento de que a REPÚBLICA seja

Leonardo Botelho Ferreira
Advogado

parte ou que a obrigue ou crie qualquer gravame sobre seus ativos; ou (ii) conflitam ou conflitarão com, nem resultam ou resultarão em violação de qualquer lei, decreto, dispositivo constitucional, regulamento ou outro dispositivo legal da República Bolivariana da Venezuela; ou (iii) resultam ou resultarão em ou requerem a criação de qualquer gravame sobre ativos ou rendimentos atuais ou futuros da REPÚBLICA;

(d) não é necessário, a fim de assegurar a legalidade, a validade, a exeqüibilidade ou a admissibilidade como prova deste Contrato de Financiamento na República Bolivariana da Venezuela que o mesmo seja arquivado, traduzido, registrado ou protocolado junto a qualquer registro público, juizado ou outra autoridade na República Bolivariana da Venezuela, ou que qualquer imposto de selo ou taxa de registro ou encargo semelhante seja pago em razão da celebração deste Contrato de Financiamento;

(e) segundo as leis vigentes na República Bolivariana da Venezuela, a REPÚBLICA não estará obrigada a fazer qualquer dedução ou desconto na fonte de qualquer pagamento que porventura faça sob o presente Contrato de Financiamento;

(f) segundo as leis da República Bolivariana da Venezuela em vigor nesta data, as obrigações de pagamento pela REPÚBLICA advindas do presente Contrato de Financiamento manterão o mesmo grau de prioridade que todas as outras Emissões Públicas de Dívida Externa efetuadas pela REPÚBLICA. Emissões Públicas de Dívida Externa, para fins de interpretação deste inciso, significa a dívida externa da REPÚBLICA consubstanciada por meio de ofertas públicas ou emissões privadas de títulos ou outros instrumentos oferecidos no mercado de capitais, incluindo, sem limitação, qualquer título, notas com taxas flutuantes, *commercial paper*, certificados de depósito, debêntures ou outro documento representativo de dívida.

(g) todas as declarações prestadas pela REPÚBLICA neste Contrato de Financiamento são verdadeiras e completas em todos os aspectos. A REPÚBLICA não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão da FINAME quanto à concessão do Crédito ora aberto à REPÚBLICA;

(h) a escolha da lei brasileira como aplicável ao presente Contrato de Financiamento é e será reconhecida e aplicada em quaisquer procedimentos judiciais propostos na República Bolivariana da Venezuela;

(i) a REPÚBLICA renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal instaurada nos tribunais da República Bolivariana da Venezuela, com base em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável, observado, contudo, que de acordo com as leis da República Bolivariana da Venezuela, os ativos da REPÚBLICA localizados na

Leonardo B. Coelho Ferreira
Advogado

República Bolivariana da Venezuela têm imunidade contra compensação, penhora anterior a julgamento, penhora em auxílio à execução e execução de sentença em ações e procedimentos propostos na República Bolivariana da Venezuela;

(j) segundo as leis da República Bolivariana da Venezuela, não é necessário seja a FINAME licenciada, habilitada ou de outra forma autorizada a exercer atividades comerciais na República Bolivariana da Venezuela para fins de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento deste Contrato de Financiamento;

(k) a FINAME não será considerada residente, domiciliada ou praticando atos comerciais na República Bolivariana da Venezuela por força da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente Contrato de Financiamento;

(l) nenhum inadimplemento ou evento de inadimplemento ocorreu e perdura em relação a qualquer contrato firmado pela REPÚBLICA com a FINAME que constitua endividamento externo e no qual a REPÚBLICA ou qualquer de seus entes federativos seja parte, ou que sejam imputáveis à REPÚBLICA ou qualquer de seus entes federativos;

(m) não há qualquer gravame sobre quaisquer receitas ou ativos da REPÚBLICA ou qualquer de seus entes federativos como garantia de endividamento externo da REPÚBLICA ou de qualquer de seus entes federativos; e

(n) a legislação ambiental aplicável na REPÚBLICA será cumprida na execução do Projeto.

CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

5.1. - O CRÉDITO somente será colocado à disposição da REPÚBLICA após o cumprimento de todas as condições abaixo descritas, de forma satisfatória para a FINAME:

5.1.1. - Condições precedentes ao primeiro desembolso:

(a) recebimento pela FINAME de uma via original deste Contrato de Financiamento e cópia autenticada do Contrato Comercial, ambos devidamente registrados pelo Diretor Geral de Finanças Públicas do Ministério das Finanças e certificados por um funcionário consular brasileiro na República Bolivariana da Venezuela;

(b) recebimento pela FINAME de cópia de todas as autorizações governamentais exigidas pela legislação da República Bolivariana da Venezuela para a


Leonardo Botelho Ferreira
Advogado

assinatura deste Contrato de Financiamento e o exercício pela REPÚBLICA de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações no âmbito do presente, certificadas por um funcionário consular brasileiro na República Bolivariana da Venezuela;

(c) cópia autenticada do ato deliberativo da *Corporación Andina de Fomento* ("CAF"), do qual conste a aprovação da concessão de financiamento, em favor da REPÚBLICA, no valor mínimo equivalente a US\$ [REDACTED] INFORMAÇÃO SIGILOSA [REDACTED], a serem aportados como parcela complementar às fontes de recursos para a execução do PROJETO;

(d) recebimento pela FINAME de uma cópia do instrumento que autoriza o signatário do presente Contrato de Financiamento a assiná-lo em nome da REPÚBLICA, bem como dos demais documentos relativos a este Contrato de Financiamento, certificadas por um funcionário consular brasileiro na República Bolivariana da Venezuela;

(e) recebimento pela FINAME da Nota Promissória Global mencionada na Cláusula Décima Sexta;

(f) recebimento pela FINAME de parecer legal, na forma do Anexo IV, emitido por consultor jurídico da REPÚBLICA, atestando a legalidade, validade, eficácia e exequibilidade deste Contrato de Financiamento de acordo com as leis vigentes na REPÚBLICA, especialmente no que diz respeito a condições financeiras, esquema de pagamentos e emissão da Nota Promissória Global e das Notas Promissórias Substitutivas mencionadas na Cláusula Décima-Sexta;

(g) recebimento pela FINAME de cópia do contrato celebrado entre o EXPORTADOR e a empresa brasileira que deverá verificar e certificar a exportação dos Bens e Serviços financiada nos termos deste Contrato de Financiamento;

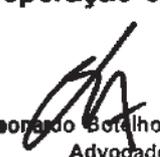
(h) recebimento pela FINAME de apólice de seguro de crédito à exportação, emitida pela SBCE em favor da FINAME, de acordo com a Cláusula 20.1 abaixo;

(i) pagamento integral, pela REPÚBLICA, da Taxa de Administração mencionada na Cláusula Sétima;

(j) pagamento integral, pela REPÚBLICA, da primeira parcela da Taxa de Estruturação, em conformidade com a Cláusula Oitava;

(l) pagamento integral, pela REPÚBLICA, das Despesas mencionadas na Cláusula Décima;

(m) recebimento pela FINAME, do EXPORTADOR, de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC referente à operação objeto


Leonardo Botelho Ferrelle
Advogado

deste Contrato de Financiamento, devidamente aprovado e obtido pelo EXPORTADOR por intermédio do SISCOMEX, indicando a REPÚBLICA como devedora e a FINAME como credora das obrigações financeiras decorrentes deste Contrato de Financiamento;

5.1.2. – Para a utilização de cada parcela do crédito:

(a) recebimento pela FINAME da REPÚBLICA de uma cópia dos documentos que autorizam os signatários das Autorizações de Desembolso, referidas no item (d) abaixo, a assiná-las em nome da REPÚBLICA, certificados, se necessário, por um funcionário consular brasileiro na República Bolivariana da Venezuela;

(b) recebimento pela FINAME do EXPORTADOR de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Exportação - RE referente a cada embarque, a ser obtida pela EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, evidenciando a autorização para exportação dos Bens;

(c) recebimento pela FINAME do EXPORTADOR da fatura original emitida pelo EXPORTADOR, indicada na correspondente Autorização de Desembolso, devidamente aprovada e com a expressão "de acordo" aposta pelo IMPORTADOR no corpo da fatura e da qual deverá constar a discriminação dos Bens e Serviços e seus respectivos valores;

(d) recebimento pela FINAME da correspondente Autorização de Desembolso ("Autorização de Desembolso"), na forma do Anexo V, emitida pela REPÚBLICA, em ordem seqüencial única, em favor do (i) EXPORTADOR, em montante equivalente a até INFORMAÇÃO SIGILOSA do Componente Estrangeiro, e (ii) SBCE, referente ao montante da parcela do prêmio do seguro de crédito à exportação a ser paga por ocasião da liberação e mencionado na Cláusula Vigésima, juntamente com os documentos requeridos pelo Contrato Comercial de forma a permitir o desembolso em favor do EXPORTADOR;

e) recebimento pela FINAME do EXPORTADOR do relatório de acompanhamento da exportação dos Bens e Serviços, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda.

f) recebimento pela FINAME do EXPORTADOR de quaisquer outros documentos exigidos pelas Normas Operacionais da FINAME como prova da entrega dos Bens e Serviços, e

g) inexistência de qualquer inadimplemento da REPÚBLICA relativo a suas obrigações de pagamento de principal, juros, taxas, comissões, juros de mora ou outros encargos devidos pela REPÚBLICA de acordo com este Contrato de Financiamento ou de qualquer outro contrato firmado entre a REPÚBLICA e o Sistema BNDES, formado pelo BNDES e suas subsidiárias FINAME e BNDES Participações S.A.-


Leonardo Barreto Ferreira
Advogado

BNDESPAR ("Sistema BNDES").

CLÁUSULA SEXTA - JUROS

6.1. - A taxa de juros incidente sobre o Crédito aberto na forma da Cláusula Primeira deste Contrato de Financiamento será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancário de Londres (LIBOR – dólar norte-americano) para períodos de 60 (sessenta) meses ("LIBOR"), divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 9), vigente na data de assinatura deste Contrato de Financiamento, permanecendo fixa até a total liquidação deste Contrato de Financiamento, considerando-se para base de cálculo o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

6.2. Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em 25 (vinte e cinco) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira 06 (seis) meses após a data da assinatura deste Contrato de Financiamento; e serão calculados *pro rata tempore* sobre o saldo devedor do Crédito, a partir da data de cada desembolso efetuado no âmbito deste Contrato de Financiamento.

6.3. - A FINAME preparará e enviará à REPÚBLICA, após cada liberação do Crédito, diretamente ou por intermédio do Banco Mandatário, um esquema de repagamento que prevalecerá para o montante do Crédito.

CLÁUSULA SÉTIMA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

7.1. - A REPÚBLICA pagará à FINAME, a título de Taxa de Administração ("Taxa de Administração"), o valor equivalente a 1,00% (um por cento) *flat* calculado sobre o valor total do Crédito, em até 30 (trinta) dias contados da data da assinatura deste Contrato de Financiamento ou até a data do primeiro desembolso de recursos, o que primeiro ocorrer.

CLÁUSULA OITAVA – TAXA DE ESTRUTURAÇÃO

8.1 - A REPÚBLICA pagará à FINAME, a título de Taxa de Estruturação ("Taxa de Estruturação"), o valor correspondente a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) *flat* sobre o valor do Crédito, em 5 (cinco) parcelas iguais. A primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta) dias após a data da assinatura deste Contrato de Financiamento, juntamente com a Taxa de Administração, e as demais parcelas deverão ser pagas nas mesmas datas de vencimento das 4 (quatro) primeiras prestações de juros, de acordo com a Cláusula 6.2.

Leonardo Aguiar Ferreira
Advogado

CLÁUSULA NONA - TAXA DE COMPROMISSO

9.1 - A FINANCIADA pagará à FINAME semestral e postecipadamente, juntamente com as parcelas de prestação de juros, a título de Taxa de Compromisso ("Taxa de Compromisso"), o valor correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, calculado *pro rata temporis* sobre o valor não utilizado do Crédito, a contar da data de assinatura deste Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESPESAS

10.1 - As despesas ("Despesas") comprovadamente incorridas pela FINAME na negociação, preparação, contratação, registros, bem como as necessárias para a validade deste Contrato de Financiamento no Brasil serão pagas ou reembolsadas, conforme o caso, pela REPÚBLICA à FINAME, mediante apresentação da respectiva cobrança, até o valor de US\$ 15,000.00 (quinze mil dólares norte-americanos). Tal pagamento ou reembolso deverá ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste Contrato de Financiamento, juntamente com o pagamento da Taxa de Administração e a primeira parcela da Taxa de Estruturação.

10.2. - A REPÚBLICA deverá pagar todas as despesas necessárias e comprovadas (inclusive despesas legais e custas) que resultarem do inadimplemento de suas obrigações decorrentes do presente Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AMORTIZAÇÃO

11.1 - O pagamento do principal vincendo e não pago deste Contrato de Financiamento será feito pela REPÚBLICA em dólares norte-americanos, em 19 (dezenove) prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 42 (quarenta e dois) meses após a data da assinatura deste Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

12.1. - Em caso de inadimplência da REPÚBLICA no pagamento à FINAME de suas obrigações previstas neste Contrato de Financiamento, deverá a REPÚBLICA pagar qualquer valor adicional necessário para compensar a FINAME pelas perdas ou custos incorridos pela FINAME, incluindo as perdas de fundos de captação (*breakage costs*) relativas ao Programa de Financiamento às Exportações, de acordo com a legislação brasileira aplicável, mas excluindo perdas referentes a eventual antecipação de lucro, decorrentes da incapacidade da FINAME de utilizar os montantes pagos com base neste Contrato de Financiamento em outras operações.

Leonardo Boshho Ferreira
Advogado

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO

13.1 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA à FINAME em decorrência deste Contrato de Financiamento deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor da FINAME no Banco Mandatário.

13.2 - Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque, em conta corrente do Banco Mandatário em Nova Iorque (EUA), cujo número será posteriormente informado pela FINAME à REPÚBLICA. O Banco Mandatário deverá transferir os recursos provenientes destes depósitos à FINAME, em até um dia útil em Nova Iorque após a data em que for efetivado cada pagamento pela REPÚBLICA.

13.3 - A FINAME poderá, durante a vigência deste Contrato de Financiamento, indicar outra forma e local de pagamento desde que comunique por escrito a REPÚBLICA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à subseqüente data de vencimento de valores a serem pagos pela REPÚBLICA com base neste Contrato de Financiamento.

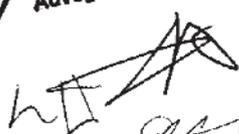
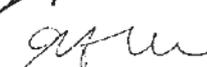
13.4 - A FINAME encaminhará à REPÚBLICA aviso de cobrança ("Aviso de Cobrança"), diretamente ou através do Banco Mandatário, relativo a cada pagamento de principal, juros e demais encargos a serem efetuados por força deste Contrato de Financiamento, com antecedência em relação às datas de seus respectivos vencimentos.

13.5 - O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos à FINAME nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com o presente Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

14.1 - Todos os vencimentos de prestação de principal e juros ou relativos a qualquer outro pagamento a ser feito pela REPÚBLICA em favor da FINAME que ocorram em sábados, domingos ou feriados em Nova Iorque, Estados Unidos da América, serão, para todos os fins e efeitos deste Contrato de Financiamento, se ocorrerem dentro do mesmo mês, deslocados para o primeiro dia útil em Nova Iorque subseqüente. Caso não ocorra dentro do mesmo mês, o respectivo vencimento será deslocado para o dia útil em Nova Iorque imediatamente anterior.


Leonardo Botelho Ferreira
Advogado



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TAXAS E IMPOSTOS

15.1 - Todas e quaisquer taxas, impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, deduções, comissões ou imposições similares, presentes ou futuras, que recaírem sobre principal, juros, comissões, despesas ou qualquer pagamento a ser realizado em decorrência deste Contrato de Financiamento serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

15.2. - Na hipótese de haver disposição legal, presente ou futura, que impeça o pagamento integral pela REPÚBLICA de qualquer montante devido à FINAME em função deste Contrato de Financiamento, esses pagamentos deverão ser acrescidos nos montantes necessários para compensar integralmente a FINAME por quaisquer deduções feitas em razão do pagamento de tais impostos, taxas, deduções, contribuições, comissões ou imposições similares, de forma que a FINAME receba os montantes devidos como se essas retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – NOTA PROMISSÓRIA

16.1 - Para assegurar o cumprimento de todas as obrigações financeiras estipuladas neste Contrato de Financiamento, a REPÚBLICA se obriga a emitir, em favor da FINAME, antes da liberação da primeira parcela do Crédito, uma Nota Promissória Global ("Nota Promissória Global"), na forma do Anexo VI, no valor de US\$ 107,500,000.00 (cento e sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) acrescida da expressão "acrescida dos juros", com vencimento no 42.º (quadragésimo segundo) mês a contar da data de assinatura deste Contrato de Financiamento.

16.2 – Até 10 dias úteis antes da data do vencimento da primeira prestação de amortização do principal, conforme estipulado na Cláusula Décima Primeira, deverá a REPÚBLICA emitir e enviar à FINAME, em substituição à Nota Promissória Global, duas séries de 19 (dezenove) notas promissórias substitutivas (cada qual uma "Nota Promissória Substitutiva"), na forma do Anexo VI, sendo que (i) uma das séries deverá se referir à amortização do principal e a outra ao pagamento dos juros; e (ii) ambas as séries deverão conter datas de vencimento correspondentes, respectivamente, ao pagamento de principal ou de juros devidos, conforme o caso, de acordo com as Cláusulas Sexta e Décima Primeira.

16.3 - Deverá a FINAME, por ocasião do recebimento das duas séries das Notas Promissórias Substitutivas, devolver à REPÚBLICA a Nota Promissória Global.

16.4 - A cada pagamento de juros e de amortização de principal, deverá a FINAME devolver à REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do Banco Mandatário, as Notas Promissórias Substitutivas correspondentes às parcelas vencidas e pagas.

Leonardo Botelho Ferraz
Advogado

16.5 - Se qualquer das Notas Promissórias Substitutivas ou se a Nota Promissória Global vier a ser danificada, destruída, perdida ou roubada, a REPÚBLICA deverá, após solicitação por escrito do detentor registrado da Nota, emitir e entregar em substituição àquela uma nova Nota Promissória Substitutiva, pagável ao seu detentor registrado, no mesmo valor de principal, com a mesma data de vencimento, idêntica taxa de juros e com a data da Promissória Substitutiva Nota danificada, destruída, perdida ou roubada, sendo que (i) caso a Nota substituída tenha sido danificada, esta Nota deverá ser devolvida à REPÚBLICA; ou (ii).se a Nota substituída tiver sido destruída, perdida ou roubada, a FINAME deverá se obrigar a indenizar a REPÚBLICA por qualquer prejuízo comprovado com custos, despesas, danos, perdas ou responsabilidades resultantes desse evento, bem como entregar à REPÚBLICA uma declaração sobre a destruição, perda ou roubo da Nota substituída e sobre a sua propriedade à época.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INADIMPLEMENTO

17.1 - Caracterizam-se como casos de inadimplemento ("Casos de Inadimplemento") os seguintes eventos:

(a) a REPÚBLICA tenha descumprido com sua obrigação de pagamento de qualquer valor devido à FINAME em razão deste Contrato de Financiamento, no montante, prazo e local estabelecidos neste instrumento;

(b) a REPÚBLICA tenha descumprido quaisquer das obrigações assumidas neste Contrato de Financiamento;

(c) modificações relevantes tenham sido feitas nos termos e condições do Contrato Comercial, sem o prévio consentimento da FINAME, de forma que tenham, a critério da FINAME, um efeito negativo relevante sobre a capacidade da REPÚBLICA de cumprir com suas obrigações decorrentes deste Contrato de Financiamento;

(d) a revogação ou cancelamento do Contrato Comercial, de forma unilateral, pelo IMPORTADOR;

(e) qualquer autorização governamental, relacionada a este Contrato de Financiamento, tenha sido cancelada, suspensa ou revogada de forma a ter, a critério da FINAME, um efeito negativo relevante na capacidade da REPÚBLICA de cumprir com suas obrigações decorrentes deste instrumento;

(f) qualquer declaração feita ou informação prestada pela REPÚBLICA que seja essencial para a validade e exequibilidade deste Contrato de Financiamento ou de qualquer outro documento emitido pela REPÚBLICA relativamente a este Contrato de

24 RSJ
afu
Leonardo B. de F. Ferreira
Advogado

Financiamento, seja comprovadamente falsa ou intencionalmente incompleta ou incorreta quando emitida;

(g) a REPÚBLICA ou qualquer de seus entes federativos tenha iniciado negociações ou tomado qualquer outra medida no sentido de postergar, reescalonar ou de alguma forma reestruturar toda ou qualquer parte de sua dívida, a qual ela esteja ou possa vir a estar impossibilitada de pagar quando devida, ou proposto ou feito acordo, transferência, arranjo ou composição, com ou em benefício de seus respectivos credores, que afete material e adversamente a sua capacidade de cumprir com suas obrigações decorrentes deste Contrato de Financiamento;

(h) uma moratória seja acordada ou declarada em relação a ou afetando toda ou uma parte material da dívida externa da REPÚBLICA ou de qualquer de seus entes federativos; ou

(i) a REPÚBLICA não tenha encaminhado à FINAME as Notas Promissórias Substitutivas, na forma da Cláusula 16.2;

17.2 - Não obstante as demais penalidades previstas neste Contrato de Financiamento, a FINAME determinará a suspensão imediata das liberações para o EXPORTADOR, no caso de descumprimento pela REPÚBLICA de qualquer obrigação constante neste Contrato de Financiamento ou de qualquer outro contrato firmado com o Sistema BNDES.

17.3 - Além do estabelecido na Cláusula 17.2 acima, a FINAME suspenderá imediatamente as liberações de recursos na ocorrência dos seguintes eventos:

(a) qualquer inadimplemento relativo ao Contrato Comercial, até sua reparação, nos termos de tal contrato;

(b) alteração substancial do Contrato Comercial, sem o prévio consentimento da FINAME, de forma a afetar material e adversamente a natureza, valor ou finalidade deste Contrato de Financiamento; e

(c) a revogação ou cancelamento do Contrato Comercial, por qualquer razão.

17.4 - Na ocorrência de quaisquer dos Casos de Inadimplemento estipulados nos itens (a), (b), (c), (e) e (i) da Cláusula 17.1, a REPÚBLICA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis na Cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o Caso de Inadimplemento, para repará-lo, sem prejuízo do disposto na Cláusula 17.5 abaixo.

17.5 - Na hipótese prevista na alínea (a) da Cláusula 17.1, a REPÚBLICA ficará obrigada

Leonardo Bonifácio Ferreira
Advogado

a pagar à FINAME uma pena convencional igual à taxa LIBOR, estipulada neste Contrato de Financiamento, acrescida de 2% a.a. (dois por cento ao ano), aplicável ao montante vencido e não pago, desde a data em que se tomou exigível até o efetivo pagamento.

17.6 - Na ocorrência de qualquer dos Casos de Inadimplemento e, desde que tais Casos de Inadimplemento não sejam reparados no prazo estipulado no item 17.4, a FINAME poderá declarar todos os montantes então devidos em função deste Contrato de Financiamento imediatamente exigíveis, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação e sustar qualquer desembolso a ser realizado com base neste Contrato de Financiamento sem que lhe possa ser imputada qualquer restrição ou responsabilidade.

17.7 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado deste Contrato de Financiamento serão pagas pela REPÚBLICA à FINAME imediatamente após sua cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA DE AJUIZAMENTO

18.1 - Na hipótese de a FINAME iniciar a cobrança judicial da dívida da REPÚBLICA decorrente deste Contrato de Financiamento, a REPÚBLICA deverá indenizar a FINAME por todas e quaisquer despesas devidamente documentadas por esta incorridas na cobrança judicial. A REPÚBLICA também indenizará a FINAME por quaisquer despesas legais devidamente documentadas incorridas pela FINAME a partir do primeiro despacho judicial de uma autoridade competente na petição de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO ANTECIPADO

19.1 - É facultado à REPÚBLICA o pagamento antecipado do principal e dos juros devidos em função deste Contrato de Financiamento, total ou parcialmente, desde que solicitado à FINAME por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias antecedentes à data prevista para o pagamento pretendido, sujeito à prévia aprovação escrita pela FINAME.

19.2 - No caso de pagamento antecipado, obriga-se a REPÚBLICA a indenizar a FINAME, juntamente com o montante pré-pago, as perdas decorrentes da quebra do fundo de captação incorridas pela FINAME, conforme Cláusula Décima Segunda.

19.3 - Além da indenização prevista na Cláusula 19.2, a FINAME poderá cobrar custos administrativos adicionais relacionados com o processamento e cobrança de quaisquer prepagamentos feitos pela REPÚBLICA, limitados a US\$3,000.00 (três mil dólares norte-americanos).

Leonardo Botelho Ferraz
Advogado

19.4. - No caso de pagamento antecipado parcial de principal ou juros pela REPÚBLICA, as parcelas pagas serão imputadas para quitar créditos na ordem inversa de seus vencimentos constantes do esquema de amortização descrito na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO

20.1 - A presente operação será segurada contra riscos políticos e extraordinários pelo período total de vigência deste Contrato de Financiamento, mediante apólice de seguro de crédito à exportação, emitida pela SBCE, de forma satisfatória para a FINAME. A apólice de seguro deverá ser emitida em favor da FINAME e deverá cobrir 90% (noventa por cento) do valor do saldo devedor deste Contrato de Financiamento.

20.2 - O prêmio do seguro deverá ser pago pela FINAME à SBCE, parceladamente, no momento de cada liberação do Crédito, em montante equivalente a **INFORMAÇÃO SIGILOSA** sobre o valor liberado, sujeito ao recebimento pela FINAME da respectiva Autorização de Desembolso emitida pela REPÚBLICA.

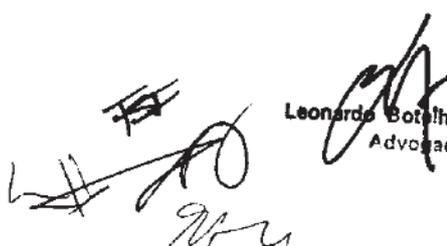
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA

21.1 - O EXPORTADOR aceita os termos deste Contrato de Financiamento, na qualidade de fiador e principal pagador, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 1.491, 1.499 e 1.503 do Código Civil Brasileiro e dos artigos 261 e 262 do Código Comercial Brasileiro, e se responsabiliza solidariamente pelo cumprimento das obrigações financeiras assumidas pela REPÚBLICA, comprometendo-se, na hipótese de inadimplemento, a honrar todas as obrigações financeiras, na proporção de 10% (dez por cento) do saldo devedor, incluindo, mas não limitado a, principal, juros, taxas, despesas e demais encargos.

21.2 - A garantia pessoal estipulada na Cláusula 21.1 terá a validade de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da assinatura deste Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO EXPORTADOR

22.1 - O EXPORTADOR obriga-se a apresentar à FINAME, semestralmente, a partir da data da declaração de eficácia deste Contrato de Financiamento, relatório de acompanhamento das exportações dos Bens e Serviços, acompanhado de parecer técnico emitido pela empresa contratada, nos termos da alínea "g" da Cláusula 5.1.1, sendo que, se o EXPORTADOR não cumprir tal obrigação no prazo de até 90 dias após a


Leonardo Botelho Ferreira
Advogado

data em que esta se tornar exigível, a FINAME não será obrigada a realizar qualquer outro desembolso nos termos deste Contrato de Financiamento.

22.2 - O EXPORTADOR obriga-se, ainda, a comprovar à FINAME, até o 42º mês a contar da data da assinatura deste Contrato de Financiamento, a efetiva exportação de Bens no montante mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor liberado do Crédito, nos termos deste Contrato de Financiamento, mediante a apresentação dos correspondentes Registros de Exportação – RE's, a serem obtidos por intermédio do SISCOMEX.

22.2.1. - Ocorrendo o descumprimento da obrigação estipulada na Cláusula 22.2 acima, o EXPORTADOR deverá pagar, em favor da FINAME, multa de 10% (dez por cento) calculada sobre a diferença entre o valor mínimo exigido de exportação de BENS e aquele efetivamente comprovado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

23.1 - Este Contrato de Financiamento se rege pela legislação brasileira.

23.2 - Os foros da Cidade do Rio de Janeiro (Brasil) ou Caracas (Venezuela) terão jurisdição para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Contrato de Financiamento, a critério da FINAME, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, observado, contudo, que se mantém reservada a faculdade de as partes elegerem qualquer outro tribunal que tenha jurisdição em benefício da FINAME.

23.3 - A REPÚBLICA deverá manter agente processual na jurisdição determinada de acordo com esta Cláusula, de forma satisfatória para a FINAME, até que a REPÚBLICA tenha cumprido todas as suas obrigações decorrentes deste Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CORRESPONDÊNCIAS

24.1 - Qualquer documento, declaração ou informação relativa a este Contrato de Financiamento deverá ser encaminhada por carta, fax ou telex, para os seguintes endereços:

FINAME:

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

AVC BNDES-EXIM

Av. República do Chile, 100 – 18º andar

Leonardo Botelho Ferreira
Advogado

[Handwritten signatures]

Rio de Janeiro - RJ
BRASIL
20.139-900
Tel.: 55 21 2277-7200
Fax: 55 21 2262-1470

REPÚBLICA:

MINISTERIO DE FINANZAS
Dirección General de Finanzas Publicas
Avenida Urdaneta
Esquina de Carmelitas,
Edificio Sede del Ministerio de Finanzas
Piso 9
Caracas, Venezuela
At.: Director General de Finanzas Publicas
Tel.: 58 2 802-1883/1884
Fax: 58 2 802-1892/1893

24.2 - Os documentos encaminhados por fax somente terão eficácia após o recebimento do documento original remetido por carta registrada ou por portador contra recibo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CESSÃO

25.1 - A FINAME poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos neste Contrato de Financiamento, total ou parcialmente, e a REPÚBLICA somente poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes deste Contrato de Financiamento, desde que previamente autorizada por escrito pela FINAME.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

26.1 - O período de vigência deste Contrato de Financiamento é de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses a contar da data de sua assinatura, devendo a REPÚBLICA liquidar nesse prazo todas as obrigações decorrentes deste Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

27.1 - Considerando que a FINAME não é parte do Contrato Comercial ou de qualquer outro acordo eventualmente celebrado entre o EXPORTADOR e a REPÚBLICA, com relação aos BENS E SERVIÇOS, a REPÚBLICA é inteiramente responsável perante a


Leonardo Borello Ferreira
Advogado

FINAME nos termos deste Contrato de Financiamento, que constitui obrigação independente daquelas estipuladas no Contrato Comercial.

27.2 - A REPÚBLICA não apresentará qualquer demanda ou contestação de qualquer tipo, direta ou indiretamente contra a FINAME que possa originar-se do Contrato Comercial, incluindo, sem limitação, aquelas referentes a compra e venda, uso e qualidade dos Bens e Serviços, ou de qualquer outra relação existente entre a REPÚBLICA e terceiros, devendo a REPÚBLICA cooperar, de boa-fé, com a FINAME, na hipótese de a FINAME ser acionada judicialmente por terceiros em relação ao objetivo deste Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS

28.1 - As relações contratuais entre a FINAME e a REPÚBLICA, emanadas deste Contrato de Financiamento, terminarão apenas após o cumprimento, em sua totalidade, dos compromissos de pagamento aqui assumidos, não obstante o disposto na Clausula 26.1.

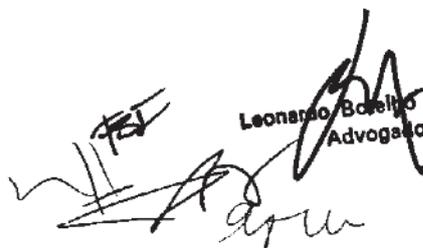
28.2 - Os termos do presente Contrato de Financiamento poderão ser modificados, por escrito, mediante aditivo contratual devidamente assinado pelas partes, observando-se os procedimentos legais. A FINAME não terá a obrigação de rever ou concordar com qualquer alteração nos prazos e condições financeiras previstas neste Contrato de Financiamento.

28.3 - A REPÚBLICA deverá incluir suas obrigações de pagamento decorrentes deste Contrato de Financiamento, em seu orçamento anual, até que os montantes devidos tenham sido integralmente liquidados.

28.4 - O não exercício por qualquer das partes dos direitos decorrentes deste Contrato de Financiamento não será considerado como renúncia ou novação dos mesmos. Nenhuma ação das partes será tida como renúncia a qualquer direito, poder ou privilégio nos termos deste instrumento. Os direitos das partes estipulados neste Contrato de Financiamento são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.

28.5 - No caso de uma das cláusulas deste Contrato de Financiamento ser considerada nula, anulável ou ineficaz, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.

28.6 - Este Contrato de Financiamento foi redigido em língua portuguesa e inglesa, sendo assinado em quatro vias originais, duas em cada idioma. Em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá o texto em língua portuguesa.


Leonardo Borello Ferreira
Advogado

28.7 - Este Contrato de Financiamento obriga as partes e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em quatro vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 31 de JULHO de 2001

Assinado
Inoculada C. Passarelli da Costa e Silva
Chefe do DEJO/DIR-AF

Pela **AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME**

Isaac Poffé Zagury

Nome: **Isaac Zagury**
Cargo: **Diretor**

Pela **REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

Jesus R. Bermúdez
Nome: **Jesus R. Bermúdez**
Cargo: **Diretor General de Finanzas Publicas**



Pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**

Paul Elie Altit
Nome: **PAUL ELIE ALTIT**
Cargo: **DIRETOR FINANCIERO**

Carlos Jorge Hupzel de Azevedo
Nome: **CARLOS JORGE HUPSEL DE AZEVEDO**
Cargo: **DIRETOR**

Testemunhas:

1. *Aris Brached*
Nome: **ARIMAR RODRIGUES ISRAEL ABIRACHED**
R.G.: **3825 874 -5 IFP**

2. *José Carlos Moraes dos Santos*
Nome: **JOSÉ CARLOS MORAES DOS SANTOS**
R.G.: **047099197 IFP**

Leonardo Botelho Ferreira
Advogado

ANEXO IV

Caracas, _____, 2001.

Para: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
c/o BNDES-*exim*
Av. Republica do Chile, 100 – 18º. andar
20139-900 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Ref.: Contrato de Financiamento celebrado entre a República Bolivariana da Venezuela e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, datado de _____ de _____ de 2001.

Prezados Senhores,

Eu atuei como conselheiro jurídico em nome da República Bolivariana da Venezuela ("REPÚBLICA"), em relação ao Contrato de Financiamento datado de _____ de _____ de 2001 ("Contrato de Financiamento"), celebrado entre a REPÚBLICA, representada por seu Ministério das Finanças, na qualidade de financiada, e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ("FINAME"), na qualidade de financiadora, por meio do qual a FINAME concedeu um crédito à REPÚBLICA no valor total de até US\$ 107,500,000.00 (cento e sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), para financiamento (i) da aquisição pela *Compañia Anónima Metro de Caracas* ("IMPORTADOR") de materiais, equipamentos e serviços ("Bens e Serviços") objetivando a execução das obras civis e o remanejamento da rede de infra-estrutura do primeiro trecho da Linha IV do Metrô de Caracas, integrado pelas Seções CVO1, CVO2 e CVO3, interligando a estação de Capuchinos à Plaza Venezuela ("Projeto"), a serem exportados do Brasil pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. ("EXPORTADOR"), de acordo com o Contrato Comercial ("Contrato Comercial") datado de 26 de novembro de 1999; e (ii) do pagamento do prêmio de seguro à Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação ("SBCE").

Para esse fim, foram examinadas:

- (a) uma cópia assinada do Contrato de Financiamento;
- (b) uma cópia assinada do Contrato Comercial;

Leonardo Bento de Fereira
Advogado

(c) as leis aplicáveis, documentos, autorizações, consentimentos e aprovações que considere necessários ou desejáveis para a emissão desta opinião.

Eu assumo que o Contrato de Financiamento é legal, válido e exigível segundo a Legislação Brasileira, que regerá o Contrato, e que o mesmo foi devidamente assinado por representantes autorizados da FINAME.

Com respaldo nas informações que se seguem, sou da opinião de que:

(1) todas as autorizações e aprovações necessárias ou desejáveis para assegurar a legalidade, validade e exigibilidade do Contrato de Financiamento foram devidamente obtidas e encontram-se em pleno vigor e efeito;

(2) os signatários representantes da REPÚBLICA estão devidamente autorizados para a celebração do Contrato de Financiamento e a emissão da Nota Promissória Global e das Notas Promissórias Substitutivas, previstas na Cláusula Décima Sexta do Contrato de Financiamento, bem como para a assunção das obrigações deles decorrentes, de acordo com a legislação da República Bolivariana da Venezuela;

(3) a execução e o exercício pela REPÚBLICA das obrigações assumidas no Contrato de Financiamento e derivadas da Nota Promissória Global e das Notas Promissórias Substitutivas não conflitam ou conflitarão, nem violam ou violarão qualquer dispositivo constitucional ou legal aplicável ou outro normativo em vigor na República Bolivariana da Venezuela, sendo tais obrigações inteiramente válidas e exigíveis, a partir da vigência do Contrato de Financiamento;

(4) as declarações da REPÚBLICA constantes na Cláusula Quarta são verdadeiras e completas; e

(5) o Contrato de Financiamento é legal, válido e exigível, de acordo com a legislação da República Bolivariana da Venezuela.

Esta opinião é limitada às leis aplicáveis na República Bolivariana da Venezuela, e nenhuma opinião aqui expressa é aplicável à legislação vigente em outra jurisdição.

Atenciosamente,

Leonardo Bettegato Ferreira
Advogado

FSI
[Handwritten signature]

ANEXO V**AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO N.º**

Caracas, ___ de _____ de _____.

À

Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME,
Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar
A/C BNDES-Exim ,
20139-900 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Ref.: Contrato de Financiamento ("Contrato de Financiamento") celebrado entre a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ("FINAME") e a República Bolivariana da Venezuela, por intermédio de seu Ministério de Finanças ("REPÚBLICA"), em _____ de _____ de 2001

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao Contrato de Financiamento em referência, objetivando o financiamento (i) de até 100% (cem por cento) das exportações brasileiras de Bens e Serviços, destinadas à execução do Projeto; e (ii) do pagamento do prêmio de seguro à Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação - SBCE ("SBCE").
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Contrato de Financiamento.
3. Na qualidade de financiada e observadas as condições estipuladas no Contrato de Financiamento, autorizamos irrevogavelmente a FINAME a liberar diretamente à Construtora Norberto Odebrecht S.A. ("EXPORTADOR"), no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ _____ (_____ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos Bens/prestação dos Serviços.
4. Autorizamos a FINAME, ainda, a pagar à SBCE o valor referente ao prêmio do seguro de crédito à exportação, correspondente a **INFORMAÇÃO SIGILOSA** sobre o valor estipulado no item 3 acima, em conformidade com a Cláusula Vigésima do Contrato de Financiamento.

Leandro Botelho Ferreira
Advogado

[Handwritten signature]

5. Declaramos que o crédito a ser liberado conforme os itens 3 e 4 acima corresponde:

(i) ao pagamento do valor dos Bens e/ou Serviços fornecidos e/ou prestados pelo EXPORTADOR no âmbito do Contrato Comercial, conforme fatura nº _____, em anexo; e

(ii) ao pagamento à SBCE do prêmio do seguro de crédito à exportação.

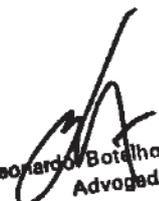
6. Declaramos, ainda, que a utilização do crédito guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do Projeto, na forma aprovada pela FINAME, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem em custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Nome: _____

Cargo:


Leonardo Botelho Ferreira
Advogado

Fornecido por SIC - BNDES Lei 12.527/2017



ANEXO VI

NOTA PROMISSÓRIA

Caracas, ____ de ____ de ____

N.º _____

Quantia: US\$ 107,500,000.00 mais juros

Vencimento: _____

Em ____ de ____ de ____, por valor recebido, a República Bolivariana da Venezuela, pela presente NOTA PROMISSÓRIA, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via, à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ou à sua ordem, a quantia de cento e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América, acrescidos dos juros devidos a serem calculados em conformidade com a Cláusula Sexta do Contrato de Financiamento, sem qualquer dedução de valores referentes a taxas, impostos, tarifas, contribuições, comissões ou tributos de qualquer natureza, presentes ou futuros, devidas de acordo com as leis da República Bolivariana da Venezuela ou qualquer de seus entes federativos.

Esta NOTA PROMISSÓRIA é pagável na Cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Nome: _____

Cargo: _____

Leonardo Botelho Ferreira
Advogado